

**PRINCIPAIS PRAZOS NA LEI Nº 9.099, DE 26-9-1995
(Lei dos Juizados Especiais – Parte Cível)**

Apresentação do requerimento para intimação das testemunhas

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo **cinco dias** antes da audiência de instrução e julgamento.

Audiência de instrução e julgamento mediata

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos **quinze dias** subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Decisão dos incidentes de ofício

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

Embargos de declaração

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de **cinco dias**, contados da ciência da decisão.

Inspeção em pessoas ou coisas, de ofício

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Intimação da sentença, de ofício

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

III – a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

Preparo do recurso

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de **dez dias**, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas **quarenta e oito horas** seguintes à interposição, sob pena de deserção.

Recurso

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de **dez dias**, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

Resposta escrita

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de **dez dias**, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de **dez dias**.

Sessão de conciliação

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de **quinze dias**.